



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 2.331, de 2022)

O art. 3º da Emenda nº 21-CE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na forma da complementação de voto apresentada, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo, por período de até 2 (dois) anos contados a partir de sua exibição, veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio, inclusive do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso VII deste artigo passará a vigorar após cinco anos decorridos da publicação desta Lei, período o qual não será aplicada para a disponibilização do conteúdo audiovisual em catálogo veiculado em qualquer tempo nos serviços ou canais previstos no mesmo dispositivo.”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23315.86540-83

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura aos PLs nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, prevê, expressamente, que seus dispositivos serão aplicados aos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet.

Da mesma forma, exclui do seu âmbito de aplicação, entre outros, a disponibilização dos conteúdos veiculados nos serviços de televisão aberta (radiodifusão de sons e imagens) e nos serviços de TV por assinatura (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), que compõem catálogo acessível sem custo pelos consumidores, com limite temporal de cem dias após a última veiculação.

Importante notar que esse dispositivo altera de forma substancial o modelo de negócios dos serviços de televisão por assinatura ofertados ao consumidor. Esse modelo é caracterizado pelo acesso a uma grade de programação linear, remunerada por uma assinatura mensal, com a oferta conjunta desse mesmo conteúdo audiovisual em catálogos *online*, que podem ser acessados, sem custo, a qualquer tempo pelo consumidor. Nesse caso, não há limite de prazo para que o conteúdo já disponibilizado na grade de programação normal seja visualizado também na modalidade *online*.

Ao determinar um limite temporal de cem dias contados a partir da sua última exibição para o acesso do conteúdo em catálogo, a proposta intervém no modelo de negócios tradicional, podendo gerar custos adicionais ao consumidor.

Para solucionar o problema, propomos, a partir da presente emenda, que haja uma ampliação de prazo, de cem dias para dois anos, para que o consumidor possa acessar o conteúdo de seu canal linear nos catálogos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

online de sua prestadora de TV por assinatura e que se estabeleça um período de adaptação, de cinco anos, para que as prestadoras dos serviços de TV paga alterem seus modelos de negócios. Assim, preservamos os direitos dos consumidores e garantimos uma transição justa para as empresas se adaptarem aos novos mandamentos legais.

Sala da Comissão, de novembro de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

